

Parcerias nos estados-membros para o fomento da geração eólica *Partnerships in member states to promote wind generation*

Marlisson Marcel da Cruz Santos¹

v. 12/ n. 1 (2024)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em
16/05/2024.

¹Advogado, Bacharel em Direito pela Universidade Salvador, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários e Mestre em Regulação da Indústria da Energia pela Universidade Salvador -Laureate International Universities.

Resumo: O potencial eólico disponível nas regiões do Brasil pode ser mais bem explorado como recurso natural estratégico na expansão da geração de energia elétrica. Sucede que tais riquezas interessam aos Estados-Membros beneficiados com a existência dessas fontes eólicas nos seus territórios. Com efeito, analisamos no presente estudo a legitimidade desses entes em promover a exploração desses recursos naturais a fim de alcançar um desenvolvimento sustentável econômico e social. Além de verificarmos as nuances do mercado de comercialização de energia elétrica, partimos para defender a contratação pelos Estados-Membros da iniciativa privada mediante a Parceria Público-Privado, inclusive com gestão associada, como instrumento viável a exploração da geração eólica a fim de fomentar este desenvolvimento.

Palavras-chave: Setor Elétrico; Regulação; Comercialização de Energia Elétrica; Energia Eólica; Desenvolvimento Sustentabilidade.

Abstract: The wind potential available in Brazil's regions could be better exploited as a strategic natural resource for expanding electricity generation. It so happens that these riches are of interest to the Member States that benefit from the existence of these wind sources in their territories. In fact, this study analyzes the legitimacy of these entities in promoting the exploitation of these natural resources in order to achieve sustainable economic and social development. As well as looking at the nuances of the electricity trading market, we set out to defend the contracting by Member States of private initiative through Public-Private Partnerships, including associated management, as a viable instrument for exploiting wind generation in order to foster this development.

Keywords: Electricity Sector; Regulation; Electricity Trading; Wind Energy; Development; Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

A energia elétrica está em patamar de elevado destaque no mundo contemporâneo, especialmente pela sua praticidade de transmissão e de conversão em outras fontes (MARTIN, 1997). Entretanto, a continuidade e a qualidade do suprimento dessa energia aos consumidores exigem um planejamento adequado e a mobilização de vultosos capitais com longos prazos de retorno dos investimentos.

O sistema elétrico brasileiro é peculiar em decorrência de sua grande capacidade, extensão continental e preponderância da hidroeletricidade. Não obstante essa complexidade, o sistema elétrico brasileiro é robusto e vem sendo liderado, como não poderia ser diferente, pela União.

Por outro lado, as dificuldades relacionadas a disponibilidade da energia elétrica são temas recorrentes e expõem fragilidades do Brasil aos agentes financeiros nacionais e internacionais, dentre outros gargalos de infraestrutura (Yescombe, 2007).

Este contexto, aliado a perspectiva de promissor desenvolvimento do Brasil, inclusive em decorrência do “bônus demográfico”, enseja inúmeras oportunidades de negócios à expansão da geração de energia elétrica, as quais, além de impulsionar diversos setores da economia e da sociedade, são relevantes ao almejado desenvolvimento.

Como se sabe, vale frisar, o Brasil detém um grande potencial energético, reunindo uma diversidade de alternativas: hidrelétricas, usinas eólicas, captadores solares, reatores nucleares, termoelétricas a gás, carvão, diesel, lenha, bagaço de cana. Tal riqueza está distribuída, como possível fonte de energia elétrica, no território nacional de forma típica.

Sucedem que o atual modelo do setor elétrico não vem explorando com eficiência essa diversidade de fontes, a medida que potencializa a relevância do variável preço nos seus leilões de expansão. Com efeito, a expansão da geração de energia elétrica não observa o potencial estratégico dessas riquezas brasileiras.

De fato, o potencial de energia eólica é uma riqueza natural que os Estados-membros podem promover sua exploração econômica com escopo de desenvolver suas regiões. Para tanto, defendemos o uso da contratação da iniciativa privada por intermédio da Parceria Público-Privada (PPP).

Nesta toada, delimitamos o tema objeto do presente artigo, na perspectiva de os Estados, como entes federados interessados, contribuir estrategicamente na promoção da expansão da geração de energia elétrica, especialmente de fonte eólica, visando o desenvolvimento econômico e sustentável de suas regiões, com a utilização das PPPs.

2. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A GERAÇÃO EÓLICA

Inicialmente, vale salientar, que o setor elétrico no Brasil, assim como vários outros setores de infraestrutura, foi objeto de ampla modificação na década 1990, cujas balizas foram instituídas pela Lei nº 9.074/1995, posteriormente atualizada pela Lei nº 9.648/1998. Ocorre que, nesta estruturação preponderou a completa liberalização do setor, o que não se mostrou satisfatório, uma vez que a competitividade na atividade de geração elétrica, como implementada pela reforma da década de 1990 e com o propósito de promover a modicidade tarifária, prejudicou outro objetivo primordial do setor: a segurança do suprimento.

Com efeito, se fez necessário a sua reestruturação com a edição das Leis nº 10.438/2002, 10.604/2002, 10.847/2004 e 10.848/2004, esta última lei, regulamentada pelo Decreto nº 5.163/2004, segregou o mercado de comercialização de energia elétrica definindo as contratações que devem ser reguladas e àquelas em que imperam a liberdade de contratação. Ou seja, criaram-se os dois ambientes: o Ambiente de Contratação Regulada (ACR), conhecido como mercado cativo, e o Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou mercado livre.

Fernando Antonio Santiago Junior (Santiago, 2010) conceitua o ACR como “o nome atribuído ao regime jurídico especial aplicável às operações de fornecimento de eletricidade aos distribuidores. Assim é o regime aplicável à compra de eletricidade pelos distribuidores, destinada ao abastecimento dos consumidores cativos”.

Em linhas gerais, no ACR os agentes de geração vendem e os agentes de distribuição, por sua vez, compram energia elétrica, por intermédio de leilões. Neste mesmo ambiente os consumidores “cativos” são atendidos pelo distribuidor local, com tarifas e condições de prestação dos serviços regulados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Vale frisar que no ACR o agente gerador não vende a energia elétrica diretamente a determinado distribuidor. As vendas são feitas e garantidas, após vencerem os respectivos leilões, ao conjunto de distribuidores que foram obrigados a informar as previsões de demanda para determinado período (Tolmasquim, 2011).

Deveras, no ACR, a venda de energia elétrica, englobando todas as previsões estimadas pelas distribuidoras, é efetivada conjuntamente ao *pool* de compradores. Tal venda é necessariamente intermediada por licitação na modalidade de leilão (Pacheco, 2006), nos quais os agentes de geração fazem lances para lotes de energia elétrica. A licitação passou a valorar o critério de menor tarifa em detrimento do maior pagamento pelo direito de exploração do serviço (Souto, 2006).

Nas duas principais modalidades de leilões (leilões de energia velha e leilões de energia nova) usam o critério para a contratação de energia é o de menor tarifa ofertada, ou seja, em função da oferta

dos agentes de geração e demanda pelas concessionárias há estímulo à redução do preço máximo do leilão até que o equilíbrio seja alcançado.

É de clareza meridiana que a instituição deste regime de leilão pela Lei nº 10.848, no mês de março do ano de 2004, inova a sistemática tradicional da Lei Geral das Concessões, à medida que asseguram aos agentes de geração garantia de receita com contrato de longo prazo. Ou seja, essa legislação setorial, em virtude de anseio do segmento, antecipou-se a legislação geral para proporcionar um melhor ambiente de negócio na relação público e privada. Ato contínuo, em dezembro daquele mesmo ano de 2004, foi instituída em caráter geral a Lei das Parcerias Público-Privadas (PPPs), a qual, como veremos adiante, incluiu a possibilidade do Poder Concedente garantir ou mesmo remunerar o parceiro privado, semelhante a mencionada disposição da legislação do setor elétrico.

No que diz respeito ao ACL, ou mercado livre, as operações de compra e venda de energia elétrica são firmadas por contratos bilaterais com condições, preços e volumes livremente negociados entre os consumidores livres e os agentes geradores. Neste ambiente, portanto, é possível o consumidor avaliar entre as opções de contratos disponíveis aquele que melhor atende às suas expectativas de custo e benefício, sendo as transações firmadas por intermédio de Contratos de Compra de Energia no Ambiente Livre (CCEAL).

Os agentes geradores atuam no ACL em caráter facultativo, já que também podem atuar no ACR. Por sua vez os agentes distribuidores não podem atuar no ACL. Em outros termos, os agentes de geração podem exercer suas atividades de produção e, por conseguinte, venda de energia elétrica nos dois ambientes, mantendo o caráter competitivo da geração. A energia elétrica decorrente da produção independente é direcionada à sua comercialização no ACL ou no ACR.

Analisando o artigo 3º do Decreto nº 41.019/57 Valter T. Álvares (ÁLVARES, 1978) pontua que à conceituação da geração elétrica “irrompe necessariamente um duplo posicionamento: a) a fonte de energia, a energia primária; b) a tecnologia de transformação em energia elétrica”. *In casu*, o agente gerador de energia eólica é aquele que, por intermédio de equipamentos (aerogeradores), transformam a energia primária dos ventos em energia elétrica.

Em linhas gerais, o regime de exploração da atividade de geração de energia elétrica depende da fonte primária usada e da potência da usina. De acordo com esses critérios eleitos pela Lei nº 9.074/95, o agente gerador poderá ser titular, desde uma outorga mais simples, como “uma “comunicação” ao poder concedente para estabelecimento de um registro dos produtores (a), passando por uma “autorização” de serviço público (b), para ir até uma “concessão de serviço público” ou de “uso de bem público” (c), segundo o caso (Santiago, 2010).A exploração de usinas

eólicas no território nacional está submetida ao regime de autorização da ANEEL, consoante previsto na sua Resolução nº 391/2009.

Por fim, calha frisar que o setor elétrico nacional atualmente conta com a presença dos agentes privados e também com a participação de empresas estatais, além do Poder Público desempenhar papel de parceiro estratégico na indústria da energia elétrica.

Desta maneira, é possível se inferir que mediante o regime de autorização da ANEEL o agente privado poderá explorar usinas eólicas e destinar a venda da respectiva energia elétrica aos mercados dos ambientes ACR ou ACL.

3. A EXPLORAÇÃO DA ENERGIA EOLICA PELO ESTADO PARA O FOMENTO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SUSTENTÁVEL

É sabido que desde a Revolução Industrial, o acesso à energia vem representando sinal de desenvolvimento. No Brasil, a energia elétrica é fator necessário ao desenvolvimento econômico e social de qualquer região, sendo que a energia utilizada de forma racional além de proporcionar melhor qualidade de vida, gera crescimento econômico, emprego e competitividade.

De acordo com o Atlas do Potencial Eólico Brasileiro, publicado em 2001 pelo Centro de Referência para Energia Solar e Eólica Sérgio de Salvo Brito, o potencial de geração eólica brasileiro é estimado na ordem 143 Gw distribuído nas regiões. A região nordeste concentra mais da metade deste potencial com aproximadamente 75 Gw, acompanhado das regiões sudeste e sul com, respectivamente, 29,7 Gw e 22,8 Gw.

Estimulado pela retração da demanda em mercados tradicionais no final de 2008 e com benefícios com reduções tributárias, o segmento de geração eólica no Brasil cresceu exponencialmente sua competitividade nos últimos anos. Além disso, a expansão das usinas eólicas nos últimos anos no país foi propiciada pelo Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), bem como por leilões no ACR, os quais – com exceção do primeiro específico para eólica em 2009 e um exclusivo para a comercialização de fontes renováveis em 2013- observam a mencionada lógica do menor preço na geração independente da fonte.

As discussões de impactos ambientais diversos como mudanças no uso da terra, poluição sonora e visual, impactos na biodiversidade são frequentes, assim como os pontos positivos triviais de ser uma energia classificada como renovável.

Diversos também são os seus benefícios socioeconômicos, sobretudo em regiões pouco desenvolvidas ou mesmo rurais, por exemplo: a inovação tecnológica e o desenvolvimento comercial e industrial; o desenvolvimento regional e local e a criação de empregos e geração de rendas.

Em verdade, não se espera uma mudança radical na localidade afetada pela usina eólica tal como ocorre na exploração do petróleo ou hidroelétrica, até porque a obtenção de receitas públicas da produção de energia eólica é limitada, a começar da ausência da compensação financeira. Entretanto, para determinadas localidades, pouco avançadas no interior do Brasil e detentoras de potenciais eólicos, essas mudanças sócio- econômicas são extremamente significativas.

Nesse mesmo contexto, é legítimo aos Estados-membros adotar ações, inclusive por meio de incentivos, que se destinem ao desenvolvimento global da economia ou a reduzir desequilíbrios regionais no seu próprio território.

A esse respeito destaca-se o valioso ensinamento de Tercio Sampaio Ferraz Jr. (Ferraz, 2013):

Esta forma de incentivo, disciplinado no art. 174 como função do Estado preenche os requisitos do Estado Social, de acordo com os princípios da Ordem Econômica constantes do art. 170. A ordem econômica, nesse sentido, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. O fim é assegurar a todos a realização de valores básicos da República: promover o bem de todos (art. 3º, IV), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades (art. 3º, III). A redução de desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) é um objetivo fundamental, uma espécie de "princípio finalístico". Trata-se, na essência, de uma verdadeira condição de possibilidade para a realização dos demais princípios e, sobretudo, da homogeneidade federativa. Com base nessa redução de desigualdades é que toma sentido a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a busca do pleno emprego. E é nessa realização que entra a função de fomento. (...) No fomento, o Estado é agente, isto é, a Constituição lhe atribui uma característica ativa e não passiva. Não se trata, assim, de atuação apenas se provocado, mas de um papel próprio na cena econômica: não é público ouvinte, mas ator e diretor. O Estado-agente é conjunto de órgãos e atividades que, ao lado dos entes privados da sociedade civil, tem subsistência própria. (...) O fomento, que nos quadros do Estado de Direito, nos moldes do liberalismo do século XIX, tinha antes o caráter de favor, regalia, que exigia, por isso, controle restritivo por parte da legislação, está aqui, em suma, nos termos do moderno Estado Social que o entende nem como coação nem como serviço público, mas como intervenção administrativa sob forma jurisdicizada destinada a realizar planos programáticos no interesse do desenvolvimento regional, setorial ou global de toda uma comunidade.

Como se pode ver são legítimos e devidos as ações de fomento que, em vez de criarem desigualdades, geram condições de competitividade pela remoção de desigualdades, possibilitando um retorno econômico para a própria unidade federativa fomentadora, e, por conseguinte, fortalece a federação.

Diversas são as ações dos Estados-membros com escopo de fomento, sendo que muitas vezes extrapolam o limiar da legalidade, como ocorrem nas conhecidas "guerras fiscais", nas quais há concessão de incentivos para atrair empresas e investimentos a base de concorrência desleal e predatória.

A par disso, entendemos que há grande oportunidade para os Estados-membros, beneficiados pelas riquezas naturais de potenciais eólicos, estimularem a produção desta energia, uma vez que favorecerá ao desenvolvimento da economia em geral, reduzindo desequilíbrios regionais e também com ganhos sociais e ambientais.

Isto porque, estas riquezas não estão sendo exploradas a contento, haja vista que o critério para a expansão da oferta de energia elétrica no Brasil, capitaneada pela União, vem priorizando, repita-se, de forma exclusiva o menor preço. Em outros termos, os recursos naturais a disposição dos Estados carecem de exploração adequada para que tal riqueza energética possam favorecer ao desenvolvimento sustentável.

Deveras, os leilões de energia elétrica no ACR vêm se limitando a considerar apenas a variável preço em detrimento de outras vantagens competitivas também importantes do ponto de vista estratégico, razão pela qual se faz necessário uma avaliação mais ampla de critérios, como destacam com costumeira precisão Adriano Pires e Abel Holtz (Pires; Holtz, 2012), cuja lição merece ser transcrita:

Torna-se imprescindível repensar o planejamento do setor elétrico, com o objetivo de aproveitar a diversidade das fontes de energia e a complementaridade entre elas. Na sistemática dos leilões, a variável preço deveria considerar o impacto no sistema de transmissão, imposto pela localização da geração em relação à carga, implicando na construção de sistemas de redundância e reforços no Sistema Interligado Nacional (SIN). Além disso, o preço-teto deveria considerar os diferentes tratamentos tributários que as fontes estão recebendo, como incentivos regionais, e outros benefícios exógenos, propiciados de forma diferenciada, por cada uma delas.

Para tanto, leilões regionais e leilões específicos por fonte de energia seriam uma alternativa adequada, por otimizar o potencial de geração das fontes e propiciar confiabilidade ao sistema. Dessa forma, os preços nos leilões refletiriam melhor os custos com logística, transmissão da energia gerada, com a mão-de-obra em cada região, tributos, entre outros aspectos, aumentando a viabilidade dos empreendimentos.

Cuidando-se do tema objeto deste opúsculo, poder-se-ia otimizar a exploração do potencial eólico da respectiva região com o escopo de propiciar o desenvolvimento econômico e sustentável mais equilibrado. A título de ilustração desta desproporcionalidade, mencionamos que é notório que apesar da região nordeste possuir o maior potencial de energia eólica do Brasil, esta figura como importadora de energia elétrica do sistema interligado nacional na ordem de 40%, o que inclusive será tema de discussão na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado. De fato, é dever dos Estados-membros defenderem a reversão de consumo desta natureza em atração de investimentos regionais.

Não bastasse isso, os Estados-membros, por intermédio da exploração dos seus potenciais de energia eólica, podem estimular o desenvolvimento de eventual zona industrial, uma vez que o insumo energia elétrica se apresenta, muitas vezes, como determinante para o início ou a continuidade, especialmente no segmento energointensivos. No Brasil o preço elevado e a constante instabilidade do mercado de energia elétrica majoram a atratividade desta oportunidade. Igualmente, poderá atender a demanda de Estados-membros no sentido de promoverem o desenvolvimento desta fonte renovável de energia elétrica.

Aproximando-se desta linha de raciocínio, no final do ano de 2013, o Estado de Pernambuco realizou o primeiro leilão de energia solar no país, que contou com a participação de 36

empreendimentos do setor, no qual se contratou 122 MW ao preço de R\$ 228,63 MW/hora (CANAL ENERGIA, 2013). Tal iniciativa tem o escopo de promover o desenvolvimento simultâneo do mercado e da indústria de energia solar, tendo em vista que estimulou a oferta, com a venda apenas da energia solar produzida no próprio estado, inclusive com desonerações fiscais (vide Decretos nºs 60.297 e 60.298 do Estado de São Paulo) para as empresas que adquirirem este tipo de energia. Na sistemática deste leilão, o Estado consolidou as demandas das empresas pernambucanas consumidoras interessadas no programa no valor teto previamente definidas, bem como coordenou a compra e venda dos lotes de energia.

Por fim, vislumbrando a possibilidade dos Estados explorarem os seus potenciais de energia eólica como verdadeira riqueza natural visando o desenvolvimento sustentável econômico e social de suas regiões, avançamos concebendo o uso das Parcerias Público-Privadas como alternativa viável para instrumentalização de tanto.

4. PARCERIAS DOS ESTADOS-MEMBROS PARA O FOMENTO DA GERAÇÃO EÓLICA

Com o advento da Constituição Federal vigente, da Lei Geral de Concessão e da legislação setorial de energia elétrica, é possível perceber que o Estado passou de agente interventor à coordenador da abertura do setor ao agente privado, avançando ao ponto em que se encontra de regulador e parceiro estratégico da iniciativa privada para o desenvolvimento da indústria da energia.

O setor elétrico vem explorando, a partir de uma perspectiva consensual e dialógica, a parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada no conceito mais amplo, com viés sociológico e político, na exata medida em que se busca a atração e a manutenção do capital privado. Uma análise mais detida revela que o setor elétrico brasileiro foi pioneiro na introdução de mudanças institucionais que culminou com o atual modelo robusto. Entretanto, o setor de energia é exaustivamente demandado pela sociedade o que exige a sua contínua evolução.

Com efeito, pensamos que o setor de energia elétrica não vem explorando a contento os benéficos mecanismos trazidos pela Lei nº 11.079/2004 (Lei da PPP) que podem contribuir não apenas para atrair o capital privado, mas também na eficiência dos empreendimentos.

Ora, neste ano que completará uma década da introdução desta Lei no Brasil, até empreendimentos para a Copa do Mundo foram contratados pelas diretrizes das PPPs. Em contrapartida, e apesar da importância de relevo do setor de energia elétrica e das suas públicas dificuldades, a aplicação do regime das PPPs na contratação de energia é tímida.

A Lei das PPPs consubstancia um estágio mais avançado das parcerias entre os entes públicos e privados que, em constante mutação e evolução, partiram no passado mais próximo das diretrizes da ordem constitucional, passando pela Lei nº 8.987/95 e, para energia elétrica, pela específica legislação setorial.

O arranjo das PPPs inclui disposições, que resguardam os interesses da iniciativa privada e também do Poder Público, tais como: (a) a repartição objetiva de riscos, (b) a contraprestação pecuniária do parceiro público, (c) o sistema de garantias públicas em prol do parceiro privado; (d) a remuneração em função do desempenho do parceiro privado; (e) a facilitação ao agente financeiro na avaliação da sustentabilidade financeira e de *project finance*. A aplicação adequada desses mecanismos nas contratações públicas é hábil a melhorar a segurança na relação público e privado, bem como no fortalecimento da competitividade e da transparência angariando uma gestão mais eficiente. Para melhor aprofundamento do tema Parceria Público-Privadas: Di Pietro, 2014; Mello, 2011; Monteiro, 2010; Dal Pozzo; Valim, Aurélio; Freire, 2014; Enei, 2007.

O uso sobreposto da PPP, vinculada aos regimes de outorgas setoriais, é uma alternativa ao desenvolvimento da infraestrutura de energia elétrica nacional, posto que se cuida de estruturação jurídica apropriada ao favorecimento da transparência, do planejamento e da eficiência. Estes pilares inegociáveis para o enfrentamento dos incontáveis obstáculos do setor elétrico, sobretudo porque o populismo tarifário baseado na majoração da arrecadação tributária (hoje em níveis sufocantes) já se mostrou insustentável.

À vista dessa linha de argumentação, entendemos que os Estados-membros podem utilizar da contratação de PPPs para geração de energia elétrica nos seus territórios, sendo que a receita do parceiro privado poderá ser alcançada no ACL ou mesmo no ACR. Entretanto, o Estado-membro figurará como parceiro interessado e fomentador do desenvolvimento do empreendimento.

Manoel Messias Peixinho e Doris Canen (Peixinho; Canen, 2011) que elucidam experiências exitosas com Parcerias Público-Privadas no setor energia desenvolvidas por Estados Unidos, Canadá e Alemanha, *in verbis*:

Assim, é relevante o presente estudo, na medida em que demonstra como as parcerias público-privadas estão efetivamente sendo utilizadas, mundialmente, para reduzir os custos de energia elétrica, desenvolvendo atividades sustentáveis e lucrativas, tanto para o Estado como para as empresas privadas. (...)As parcerias público-privadas podem ser mecanismos para a criação de projetos de interesse do Estado e do setor privado a partir de um modelo estratégico de investimento compartilhado em que o setor público investe na exploração de novas fontes de energia e o particular participa com a expertise de novas tecnologias e investimento de capital.

A nossa provocação, sem pretensão de exaustão e certos da avaliação no caso concreto, é no sentido de que os Estados-membros podem se valer das PPPs para promoção da expansão da oferta

de energia elétrica de fonte eólicas nos seus territórios com escopo de desenvolvimento regional ao invés de ficarem a mercê do arbítrio da União. Diante da versatilidade das PPPs diversas estruturas para tanto podem ser criadas, inclusive com a observância da possibilidade da comercialização da energia gerada no ACR ou ACL.

No âmbito regional e eventualmente visando fortalecimento em função de peculiaridades comuns, convém salientarmos a importância da visão global para uma regulação sustentável de infraestruturas pelas entidades públicas, como Thiago Marrara (Marrara, 2012) arremata:

Em outras palavras, a cooperação e coordenação federativa permitem, por exemplo, que a União entre em contato com anseios de Municípios e de comunidades locais ao traçar uma estratégia de incrementação de infraestruturas de transporte ou de produção de energia. (...) Através da cooperação, o ente político responsável por certa política de infraestrutura é capaz de conhecer e, mais importante, de considerar em seu processo decisório os diversos elementos ambientais, sociais e econômicos que circundam o objeto de sua decisão. É preciso, contudo, superar essas deficiências para que se efetive, no Brasil, um verdadeiro federalismo cooperativo. Cooperação federativa não é algo que decorre de uma mera citação constitucional. A cooperação e a coordenação federativa exigem uma transformação do direito administrativo organizacional no sentido de se obrigar crescentemente as entidades e os órgãos públicos a agirem com respeito e consideração aos anseios, interesses e peculiaridades de todos os entes da federação. Não há federalismo cooperativo sem direito administrativo cooperativo.

Nesta linha de raciocínio, a gestão associada de serviços públicos, prevista no art. 241 da Constituição Federal de 1988 e disposta na lei nº 11.107/2005, pode ser concebida como alternativa para o fortalecimento (exemplo: estratégia na exploração e consumo regionais, contornar restrições orçamentárias, inclusive para o sistema de garantias) dos entes federados na cooperação regional para a prestação dos serviços regionais de energia elétrica focando no desenvolvimento sustentável econômico e social, sobretudo na contratação de PPPs.

Deste modo, concebemos que o uso das PPPs é uma alternativa viável e adequada à expansão da oferta de energia elétrica, destinada ao ACR ou ao ACL, promovida pelos Estados-membros com escopo de uma exploração eficiente do estratégico potencial de energia eólica.

5. CONCLUSÃO

Ao cabo dessas considerações, buscou-se demonstrar que os Estados-membros dispõem de alternativas viáveis e eficazes (qual seja: as PPPs, cuja estruturação jurídica é positivada no direito brasileiro pela Lei nº 11.079/2004, assim como a gestão associada entre os mesmos com consórcios públicos - Lei nº 11.107/2005) para instrumentar a exploração eficiente de suas riquezas naturais (isto é: geração de energia eólica) a fim de fomentar o desenvolvimento sustentável econômico, social e ambiental de suas regiões.

Assim, espera-se, destarte oferecer mais uma contribuição atual sob algumas das conturbadas questões que envolvem a regulação da indústria da energia elétrica, especialmente no que tange a exploração de potenciais eólicos pelos Estados com escopo de atender às novas demandas sociais e ao crescimento econômico que se almeja de uma nação.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, V. T. **Curso de Direito da Energia**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CANAZIO, A. **Pernambuco contrata 122 MWp no leilão solar**. Disponível em: <http://www.canalenergia.com.br/zpublisher/materias/Newsletter.asp?id=99066>. Acesso em 27/12/2013.

DAL POZZO; A. N; VALIM, R.; AURÉLIO, B.; FREIRE, A. L. **Parcerias Público-Privadas – Teoria Geral e aplicação nos setores de infraestrutura**. 2014. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DI PIETRO. M. S. Z. **Parcerias na Administração Pública**. 2011. 8 ed. São Paulo: Atlas.

ENEI, J. V. L. 2007. **Project Finance**. São Paulo: Saraiva.

JUNIOR, T. S. F. **Guerra fiscal, fomento e incentivo na Constituição Federal**. 2013. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/137>. Acesso em 21/02/2014.

MARRARA, T. Regulação sustentável de infraestruturas. **Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1. p. 95-120, 2012.

MARTIN, J. M. **A Economia Mundial da Energia**. Trad. Elcio Fernandes. [s.e]. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1992.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 2011. 28 ed. São Paulo: Malheiros.

MONTEIRO, V. **Concessão**. 2010. [s.e]. São Paulo: Malheiros.

PACHECO, A. C. S. A contratação da Compra e Venda de Energia Elétrica pelas Concessionárias de Distribuição – O “Novo” e o “Novíssimo” Modelo do Setor Elétrico. In: LANDAU, Elena (coord.). **Regulação Jurídica do Setor Elétrico**. 2006. [s.e] Rio de Janeiro: **Lumen Juris**.

PEIXINHO, M. M. Notas sobre a Experiência Internacional de Utilização de Parcerias Público-Privadas no Setor de Energia Elétrica. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de (coord.). **Direito do PETRÓLEO e de outras Fontes de Energia**. 2011. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**.

PIRES, A; HOLTZ, A. **Sistema Elétrico Brasileiro - Expansão Hidrotérmica: Leilões de Energia Elétrica Regionais e por Fonte**. Disponível em:

http://www.cbie.com.br/arquivos/Leiloes%20de%20Energia%20El%C3%A9trica_3.pdf. Acesso em 29/03/2024.

SANTIAGO, F. A. J. 2010. A regulação do setor elétrico brasileiro. Belo Horizonte: **Fórum**.

SOUTO, M. J.V. Breve apresentação do Novo Marco Regulatório do Setor Elétrico Brasileiro. In:

LANDAU, Elena (coord.). Regulação Jurídica do Setor Elétrico. 2006. [s.e]. Rio de Janeiro:

Lumen Juris.

TOLMASQUIM, M. T. **Novo Modelo do Setor Elétrico Brasileiro**. [s.e]. Rio de Janeiro:

Synergia, 2011.

YESCOMBE, E. R. **Public-Private Partnerships: Principles of Policy and Finance**. 2007.

Oxford: Elsevier.